

FLS. 04
TC-66531/026/90
P.

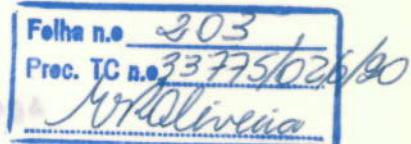


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de novembro de 1990.

Of. DE/GC nº 2345/90

TC- 066.531/026/90



Senhor Prefeito

Participo o recebimento do ofício data do de 23 de outubro último, proveniente dessa Prefeitura.

Em atenção ao nele contido, comunico por via do presente, que defiro seu pedido de prorrogação de prazo solicitada por mais 15 (quinze) dias, para o fim declinado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

GEORGE OSWALDO NOGUEIRA

CONSELHEIRO

A Sua Excelência o Senhor
Odair Peruchi,
Prefeito Municipal de
CORDEIRÓPOLIS SP
13490

DEMANDA DE GUARDA DO DOCUMENTO
DE / GC-2345/90, EM REGIME DE
RELLOR. A214190, P1 CUMPRIR A
DILIGÊNCIA DETRIBUÍDA A FLS 03
ENCAMINHAR OS AUTOS GDE
DE-1, EM 22/11/90

an offset
as of serv
-
Agente de Fiscalização Financeira
Chefe-Substituto

Agente de Fiscalização Financeira
Chefe-Substituto

~~CuSO₄~~ ~~H₂O~~ - ~~6H₂O~~ ~~(CuSO₄ · 5H₂O)~~

J



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. N.º 05.....
Proc. TC-66531/026/00
..... Claudia.....
(Handwritten signature over the stamp)

Folha n.º 209
Proc. TC n.º 33775/026/00
Valéria F.R.M. Guilherme

Tendo em vista r. determinação do Exmo.

Sr. Conselheiro George Oswaldo Nogueira, constante à fl. 01, - encaminhe-se o presente expediente ao Escritório Regional de Campinas.

GDE., em 27 de novembro de 1990.

Valéria F.R.M. Guilherme
Diretora Técnica



Senhor Diretor Técnico - DSF II

Notificados os Srs. Prefeito Municipal e o Dirigente de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis, conforme fls. 45 e 47, fazem juntar suas justificativas, às fls. 58/199, face ao apontado no relatório de fls. 28/38, que analisamos e passamos a nos manifestar.

item 2 - ALMOXARIFADO

Foi constatado divergências nos controles de entrada e estoque físico em confronto com os registros.

Em sua defesa às fls. 59/60, o Sr. Prefeito justifica que as falhas já não existem, conforme comprova nos documentos juntados às fls. 85/143, portanto, o alegado dirime o apontado.

item 3 - BENS PATRIMONIAIS

Aponta a auditoria o furto de um Video Cassete, furto este ocorrido em 1990, ainda não em exame, entendemos, que apesar de o Sr. Prefeito ter se manifestado às fls. 60, o fato deverá ser verificado nas próximas auditorias realizadas no Município.

item 4 - LICITAÇÕES

II - Dispensa de Licitações

Aponta a auditoria que a Prefeitura Municipal, contratou para prestar serviços de Assessoria Técnica Contábil, o Sr. José Della Coletta, justificando esta contratação nos incisos III e IV, do artigo 12 e inciso II, do artigo 23, que trata de contratação de Serviços Técnicos Especializados, com firmas ou pessoas de notória especialização. (Decreto-Lei n. 2300/86)

Quanto à este item, em sua defesa o Sr. Prefeito Municipal, nada justifica.

item 7 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIAII - Adiantamentos

Constatou-se que a Municipalidade concedeu adiantamento ao Servidor Nelson G. Affonseca, em 08/08/88, no valor de Cz\$ 5.000,00 (ou NCz\$ 5,00), cuja prestação de contas se deu em 07/11/89, contrariando o disposto no § 4º, do artigo 3º, da Lei Municipal n. 1217, de 22/06/83 (fls. 111/114 do Anexo), que estabelece o prazo de 60 dias para a aplicação de adiantamento.

Deixou também, o Sr. Prefeito, de aplicar o disposto no § 1º, do artigo 4º, da referida Lei, impondo ao tomador a multa de 10% de seus vencimentos e o consequente processo administrativo para apurar o alcance.

Em sua defesa, o Sr. Prefeito alega que o referido funcionário pertence à Câmara Municipal e que se expurge o apontado nas contas do Executivo, todavia, não podemos concordar, pois as despesas da Câmara são pagas pela Tesouraria da Prefeitura, caberia ao Sr. Alcaide como responsável pela gestão financeira do Município, zelar pelo erário público tomando providências para que o mesmo não se deteriore.

Com relação aos adiantamentos concedidos para o Sr. Prefeito Municipal e para o Sr. Hamilton G. Halland, face as justificativas apresentadas às fls. 62, entendemos como boas.

Quanto aos adiantamentos concedidos para o chefe do Serviço Funerário, para aquisição de urnas mortuárias, também face as justificativas às fls. 63/67, entendemos que a mesma ilidiu o apontado.

item 8 - APLICAÇÃO NO ENSINO

Constata a auditoria que o Município aplicou no Ensino, o percentual de 22,68%, do total



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

FL N.º ... 207
TC
Proc. 33775/Q26/90.
.....
QDC

das receitas provenientes de impostos, não cumprindo assim o percentual mínimo obrigatório.

Tal percentual foi apurado após a glosa de despesas efetuadas pela Municipalidade, na compra e instalação de equipamento completo de som, instalado no Ginásio de Esportes.

Face as justificativas de fls. 67/74 dos presentes autos, e documentação juntada às fls.... 163/177, consideramos as despesas glosadas pela auditoria, se rateadas e juntadas com o dispêndido com o Guarda Municipal, conforme se vê das justificativas às fls. 71 e Declaração às fls. 177, no valor de NCz\$ 148.243,00, o valor aplicado ultrapassaria o percentual mínimo obrigatório de 25%.

item 9 - SUBSÍDIO E VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Tem razão o Sr. Prefeito, na sua defesa às fls. 74/79, quando alega o engano da auditoria quando apontou recebimentos a maior no valor de NCz\$ 4.461,73 pelo Sr. Prefeito Municipal e NCz\$ 1.394,38, pelo Sr. Vice-Prefeito.

De fato confrontando os cálculos apresentados pela defesa com os desenvolvidos pela auditoria, constatamos que esta na aplicação do Índice de Correção, utilizou a soma das variações ocorridas no trimestre, o que não é correto.

Assim sendo, só nos resta relatar que não há diferenças a devolver.

item 10 - PESSOAL

Constatou a auditoria que a Prefeitura Municipal, contratou no período de 01/07 a 31/12/89. (Período Eleitoral)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PL N.º ... 208.....
TC 33775/026/90
Proc.
Dgc.....

Todavia, analisando tais contratações, concluimos que as mesmas encontram guarida na Lei Municipal n. 1509, de 04/01/89 e alterada pela Lei Municipal n. 1513, de 22/02/89. (fls. 74/76 do Anexo)

item 13 - CONTROLE INTERNO

Tendo em vista que o E. Tribunal vem tratando da reformulação, nas Instruções n. 01/90, publicadas no DOE de 27/04/90, entendemos não considerar o apontado neste item.

Esta é a nossa manifestação.

À consideração de V. Senhoria.

ER/3, em 18 de dezembro de 1990.

J.F.N.
JOSE FERNANDO NORONHA
Responsável
TCESP-ER/3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

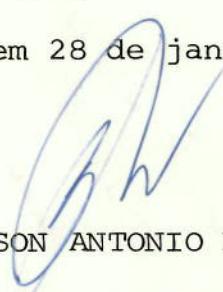
Fl. N.º 209
TC-33775/026/90
Proc.
..... Rose

Nº DO PROCESSO : TC-33.775/026/90
MUNICÍPIO : Cordeirópolis
EXERCÍCIO : 1989
PREFEITO : Sr. Odair Peruchi
PERÍODO : 01/01 a 31/12/89
AUTARQUIA : Serviço Autônomo de Água e Esgoto
de Cordeirópolis
DIRIGENTE : Sr. Apparecido Rampo
PERÍODO : 01/01 a 25/04 e 16/05 a 31/12/89
: Sr. Fernando Humberto
PERÍODO : 26/4 a 15/05/89
PRESIDENTE DA CÂMA
RA : Sr. José Valter Mascarin
PERÍODO : 01/01 a 31/12/89

De Acordo com as manifestações do Sr. responsável pelo Escritório Regional de Campinas às fls. 44 e 205 a 207.

Nos termos do memº 37/79 da SDG, encaminhem-se os presentes autos à ATJ.

DSF-II, em 28 de janeiro de 1991.


NILSON ANTONIO FRAGA

DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO

Page 5 25/25
Dr. 13/03/91
Hana



Senhor Assessor Procurador-Chefe:

Tratam os presentes autos das contas anuais da Prefeitura, Autarquia e Câmara Municipal de Cordeirópolis, envolvendo o exercício de 1989. Houve inspeção "in loco", realizada pelo Escritório Regional de Campinas, com emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura e favorável às da Autarquia com recomendações e às da Câmara Municipal.

No relatório concernente ao Poder Executivo foram destacados os seguintes itens:

Almoxarifado- Divergências nos controles de entradas de materiais adquiridos, diferença entre o estoque físico existente e os registros apresentados.

Bens Patrimoniais- Comunicação de furto de um aparelho de Vídeo Cassete no exercício de 1990, conforme consta do Boletim de Ocorrência.

Dispensa de Licitação- Baseados no artigo 23 do D.L. 2.300/86, artigo 12, incisos II, III e IV o Executivo Municipal contratou o Sr. Edevaldo José Della Coletta, para prestar serviços de assessoria técnico contábil.

Adiantamentos- Tendo em vista as leis 1217 de 22/06/83 e 1367 de 07/05/86 a Municipalidade concedeu diversos adiantamentos em desacordo com as leis acima mencionadas.

Aplicação no Ensino- Verificou-se a aplicação do percentual de 22,68% do total das receitas provenientes de impostos.

Subsídios e Verba de Representação-

Apesar da fixação correta, houve recebimentos a maior por parte do Sr. Prefeito e Vice no valor de NCz\$... 4.461,73 e NCz\$ 1.394,38, respectivamente.

Pessoal- Constatou-se a admissão de servidores no período eleitoral, infringindo o artigo 15 da Lei Federal nº 7.773 de 08/06/89.

Câmara Municipal

O relatório não traz nenhum destaque às contas do Legislativo, considerando-as regulares.

Devidamente notificados, os interessados apresentaram suas alegações de defesa às fls. 45/57 e 58/199.

O Ilustre Prefeito alega em sua defesa o seguinte: a) informa quanto ao almoxarifado não existir diferença entre os estoques e o material adquirido. Anexa documentação que comprova há época da auditoria, que alguns materiais requisitados não haviam sido processado baixa; b) pelo documento de fls. 3, comprova a abertura de inquérito para apuração de responsabilidades pelo furto de um aparelho de Vídeo Cassete ocorrido em 1990 e que deverá ser objeto de exame na próxima auditoria; c) quanto aos adiantamentos efetuados alega o Sr. Prefeito, que um deles foi concedido à um funcionário da Câmara e não da Prefeitura. As outras três pessoas que receberam adiantamentos, foram para despesas com alimentação em viagens à São Paulo, anexando aos autos as respectivas notas fiscais.

Por último informa que outros adiantamentos foram concedidos para aquisição de urnas mortuárias, de pequeno porte, para atender necessidade urgente de se enterrar pessoas carentes; d) não



concordando com as glosas efetuadas pela auditoria relacionadas com a aplicação no ensino, o defendant^e relaciona minuciosa e comprovadamente a aplicação de 33,09% no ensino; e) alega que respeitou os Decretos Legislativos 03/88 e 1/89 que fixaram a remuneração do defendant^e e do Vice-Prefeito. Esclarece que após a extinção da OTN, adotou-se o IPC como indexador trimestral das remunerações; f) sobre a indicação de serv^{idor} responsável pelo controle interno, manifesta no sentido de que a matéria deverá ser concretizada para posterior exame quando da análise das contas do exercí^{cio} de 1990.

O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município apresenta sua defesa consubstanciada no seguinte: que houve apenas uma admissão no período eleitoral para exercer função estritamente essencial e emergencial, como operador de Estação de Tratamento de Água (ETA) à vista do pedido de demissão do antigo funcionário em agosto, conforme prova o documento de fls. 56.

Após analisar os autos, bem como os documentos que o compõem, observo que a Prefeitura comprova em suas manifestações que os ilícitos praticados foram sanados com a apresentação de elementos novos capazes de alterar as conclusões do parecer da auditoria.

Ressalvo, no entanto, que o adiantamento concedido ao funcionário pertencente à Câmara Municipal, deverá a Prefeitura adotar as medidas cabíveis em face do exposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal 1217/83, com a consequente cobrança de multa e abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades.

Quanto à contratação de serv^{idor} no período eleitoral efetuado pela Autarquia, entendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. N.º ...213....
Proc. TC-33775/026/90
.....mine.....

s.m.j., caracterizar-se situação de "excepcional interesse público".

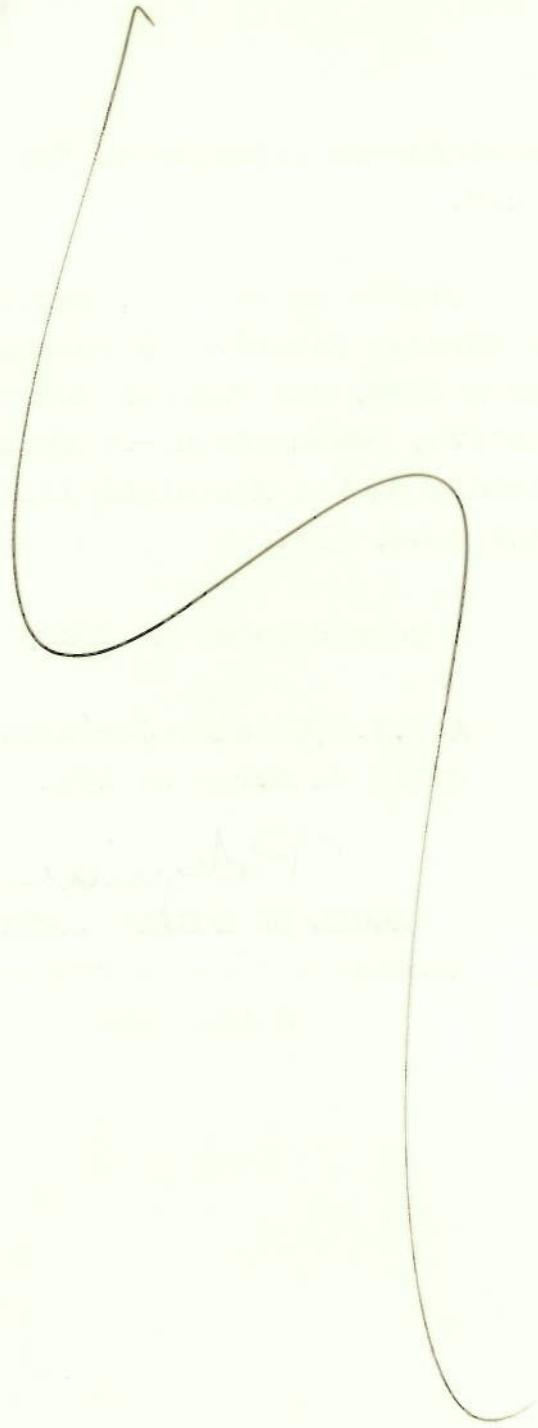
Dianete do exposto, manifestamo-nos pe
la emissão de Parecer Favorável à aprovação das con-
tas relativas a 1989, dos Poderes Executivo, Autar-
quia e Legislativo, recomendando-se apenas à Prefei-
tura o cumprimento da Lei Municipal 1217, de 22/6/83
artigos 3º, §4º e 4º, §1º.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J. (Unidade Jurídica),
em 13 de março de 1991

Raquel de Aguiar Caetano
RAQUEL DE AGUIAR CAETANO
Assessora Técnica Procuradora
Substituta

RAC/marc



Begun
on 19/3/91
2914
G.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. N.º 214
TC-33.775/026/90
Proc.

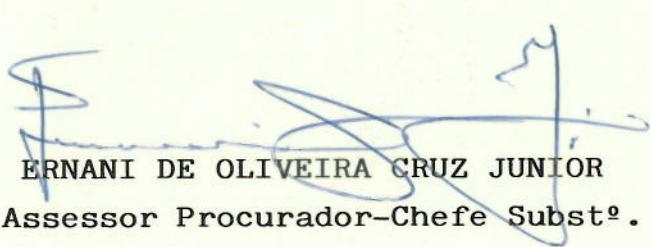
Senhor Secretário-Diretor Geral:

Em face das alegações feitas pelo Sr. Prefeito, devidamente comprovadas nos autos, sobre a aplicação no Ensino, entendo, acompanhando meus preopinantes, ter sido cumprido o dispositivo constitucional.

Assim, endossando o pronunciamento da Senhora Assessora Procuradora, manifesto-me pela emissão de parecer favorável às contas da Câmara Municipal de **Cordeirópolis**, exercício de 1989, e bem assim às da Prefeitura, com inclusão das da autarquia - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, com a recomendação ao Executivo por ela proposta às fls. 213.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 19 de março de 1.991.


ERNANI DE OLIVEIRA CRUZ JUNIOR
Assessor Procurador-Chefe Substº.

/ims.

RECEIT 11-1-91
SDG 30.3.91
JW?

Lepre 65-215/26
40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. N.º 215.....
TC-33775/026/90
Proc.
.....

Processo : TC-33775/026/90

Interessadas: Prefeitura, Autarquia e Câmara
de Cordeirópolis.

Assunto : Contas anuais - exercício de
1989

Órgão Instru
tivo : E.R. Campinas

Responsáveis: Prefeitura: Odair Peruchi
Câmara: José Valter Mascarin
Autarquia: Apparecido Rampó

Senhor Relator

São diversas as falhas aponta
das pela auditoria na parte do relatório que
trata das contas da Prefeitura (fls. 28/36).

Dentre tais falhas destaca-se
por sua gravidade, a insuficiente aplicação
no ensino, decorrente das deduções efetuadas
pela auditoria relativas à aparelhagem de
som e sua instalação no ginásio de esportes.

No âmbito da Autarquia- SAAE -
foi verificado que ocorreram admissões no pe
ríodo vedado pela Lei Eleitoral.

Já em relação à Câmara Muni
cial, o relatório atesta a boa gestão de sua
Mesa Diretora no período examinado.



Atendendo às respectivas notificações, os responsáveis ofereceram suas razões de defesa, destacando o Diretor de Autorquia que ocorreu apenas uma admissão de servidor para exercer as funções de operador da Estação de Tratamento de Água, serviços esses essenciais ao abastecimento da cidade.

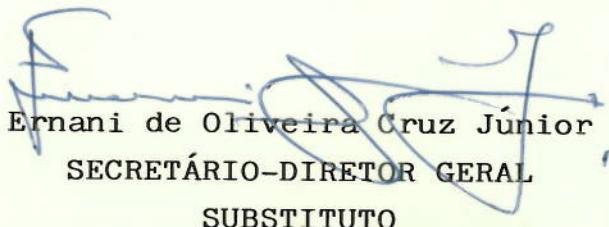
O Senhor Prefeito, por sua vez, esclarece uma a uma as impugnações da auditoria demonstrando o pleno atendimento ao dispositivo constitucional que obriga a aplicação de no mínimo 25% da arrecadação no ensino (fls. 58/81).

Resta, apenas, à Prefeitura, adotar providências em relação ao adiantamento concedido a funcionário da Câmara Municipal posto que esta não movimenta numerário, ficando a cargo do Executivo todos os pagamentos.

Isto posto e considerando que toda a instrução do Processo está devidamente sintetizado no pronunciamente de ATJ às fls. 210/213, manifesto-me no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Executivo - aqui incluídas as do SAAE - e do Legislativo do município de Cordeirópolis, relativas ao exercício de 1989.

À consideração de Vossa Excelência.

SDG., 26 de março de 1991.


Ernani de Oliveira Cruz Júnior
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL
SUBSTITUTO

ДАЧА ВОЛГА
2009

ОДАВЕЗ ОД ВАТНОЕ ЗОД ЧАИВИЯТ

Само външно място е съществено по-добро от предишните години. Също така и земеделието е по-добро. Този година събраните съдържания са по-големи и съдържат повече съдържание на съдържанието. Това е добра новина.

Също така събраните съдържания са по-големи и съдържат повече съдържание на съдържанието. Това е добра новина. Този година събраните съдържания са по-големи и съдържат повече съдържание на съдържанието. Това е добра новина.

Също така събраните съдържания са по-големи и съдържат повече съдържание на съдържанието. Това е добра новина. Този година събраните съдържания са по-големи и съдържат повече съдържание на съдържанието. Това е добра новина.

Също така събраните съдържания са по-големи и съдържат повече съдържание на съдържанието. Този година събраните съдържания са по-големи и съдържат повече съдържание на съдържанието. Този година събраните съдържания са по-големи и съдържат повече съдържание на съдържанието. Този година събраните съдържания са по-големи и съдържат повече съдържание на съдържанието.

Също така събраните съдържания са по-големи и съдържат повече съдържание на съдържанието.

дата № 21.10.01
21.10.01
телена

1999 г. съдържание 1000

Бъдещи съдържания за използване
да съдържанието
да съдържанието



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl N° . 217.....
Proc. TC-033775/90.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO: 30-09-91

VOTO: 3097

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Luiz Olavo de Macedo Costa, Relator, e dos Conselheiros José Luiz de Anhaia Mello, Presidente, e Orlando Zancaner, a E. Câmara emitiu parecer no sentido da aprovação das contas, recomendando ao Executivo o cumprimento da Lei Municipal 1217/83, Artigo 3º, § 4º, e Artigo 4º, § 1º.

MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS - EXERCÍCIO DE 1989

- 1- Ao Gabinete do Relator para redação do Parecer.
- 2- À SDG-3 para publicação.
- 3- Ao DSF-II, para os devidos fins, incluída a observância ao prazo para pedido de reexame, encaminhando os autos à Câmara Municipal, após certificar-se, junto à DE-4, da inexistência da entrada do mencionado pedido.

SDG-3, em 09 de outubro de 1991.

Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

CW/hnsc

Seigneur de
la B

Folha n.º 218
Processo n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER
33.775/026/90

MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS.
Contas anuais relativas ao exercício de 1989.
Prefeito: Odair Peruchi
Autarquia: Dirigente:
Apparecido Rampó e Fernando Humberto Panhoca.
Mesa da Câmara: Presidente:
José Valter Mascarin.
Parecer favorável às contas,
com recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do TC-33.775/026/90, em que o Prefeito, Serviço Autônomo de Água e Esgoto e a Mesa da Câmara de CORDEIRÓPOLIS prestam contas de suas administrações financeiras e orçamentárias, relativas ao exercício de 1989.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de setembro de 1991, pelo voto do Substituto de Conselheiro Luiz Olavo de Macedo Costa, Relator, e dos Conselheiros José Luiz de Anhaia Mello, Presidente, e Orlando Zancaner, emitiu parecer no sentido da aprovação das contas, recomendando ao Executivo o cumprimento da Lei Municipal 1217/83, artigo 3º, parágrafo 4º, e artigo 4º, parágrafo 1º.

Publique-se.

São Paulo, em 18 de novembro de 1991

JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO - Presidente

LOUÍS OLAVO DE MACEDO COSTA - Relator

Nº 00000000000000000000000000000000

Publicado na Integra no
"Diário Oficial" de
Conferido por
SDG-3

21/11/91 Reg. 33

J. S. S. A. S.

1. O Decreto nº 00000000000000000000000000000000, de 21 de novembro de 1991, que aprova o Plano de Desenvolvimento Econômico e Social para o período 1992-1995, é publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, de 21 de novembro de 1991, e entra em vigor na data de sua publicação, salvo dispor em contrário.

2. O Decreto nº 00000000000000000000000000000000, de 21 de novembro de 1991, que aprova o Plano de Desenvolvimento Econômico e Social para o período 1992-1995, é publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, de 21 de novembro de 1991, e entra em vigor na data de sua publicação, salvo dispor em contrário.

3. Fica autorizada a publicação de 21 de novembro de 1991.

4. Fica autorizada a publicação de 21 de novembro de 1991.

5. Fica autorizada a publicação de 21 de novembro de 1991.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. N.º	e 19
Proc.	33775/26/90
Alvian	

Preliminarmente à DE-4, para verificar a existência da entrada do pedido de reexame voltando.

DSF-II, em 6 de dezembro de 1991

NILSON ANTONIO FRAGA
Diretor Técnico de Departamento

Sequell 200
DET 4 Oklahoma
06/12/91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

220
Fl. N.º
TC- 33775/026/90
Proc.
Eliane
.....

(Handwritten signature over the stamp)

Sra. Diretora Técnica da D.E.

Ao verificarmos em nossos assentamentos,
não constatamos nenhuma entrada de documento relativo
a pedido de reexame referente às presentes contas.

DE-4, em 06 de dezembro de 1.991.

G.N.A.
GUILHERME NASRI ALBERINE
Agente da Fiscalização Financeira
Chefe - Substituto

Visto.

Encaminhe-se o presente processo ao DSF-II.

GDE., em 10 de dezembro de 1.991.

G.N.A.
Gälézia F. R. M. Guilherme
Diretora Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

FL N.º 221.....
Proc. TC. 33775/926/90
Alcimar
.....

Ao Escritório Regional de Campinas,
para encaminhamento do processo à Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS , dando ciência a Prefeitura lo
cal.

DSF-II, em 12 de dezembro de 1991

A blue ink signature of the name 'Nilson Antonio Fraga'.

NILSON ANTONIO FRAGA
Diretor Técnico de Departamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER
33.775/026/90

MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS.

Contas anuais relativas ao exercício de 1989.

Prefeito: Odair Peruchi

Autarquia: Dirigente:
Apparecido Rampó e Fernando
Humberto Panhoca.

Mesa da Câmara: Presidente:
José Valter Mascarin.

Parecer favorável às contas,
com recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do TC-33.775/026/90, em que o Prefeito, Serviço Autônomo de Água e Esgoto e a Mesa da Câmara de CORDEIRÓPOLIS prestam contas de suas administrações financeiras e orçamentárias, relativas ao exercício de 1989.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de setembro de 1991, pelo voto do Substituto de Conselheiro Luiz Olavo de Macedo Costa, Relator, e dos Conselheiros José Luiz de Anhaia Mello, Presidente, e Orlando Zancaner, emitiu parecer no sentido da aprovação das contas, recomendando ao Executivo o cumprimento da Lei Municipal 1217/83, artigo 3º, parágrafo 4º, e artigo 4º, parágrafo 1º.

Publique-se.

São Paulo, em 18 de novembro de 1991

JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO - Presidente

LUIZ OLAVO DE MACEDO COSTA - Relator